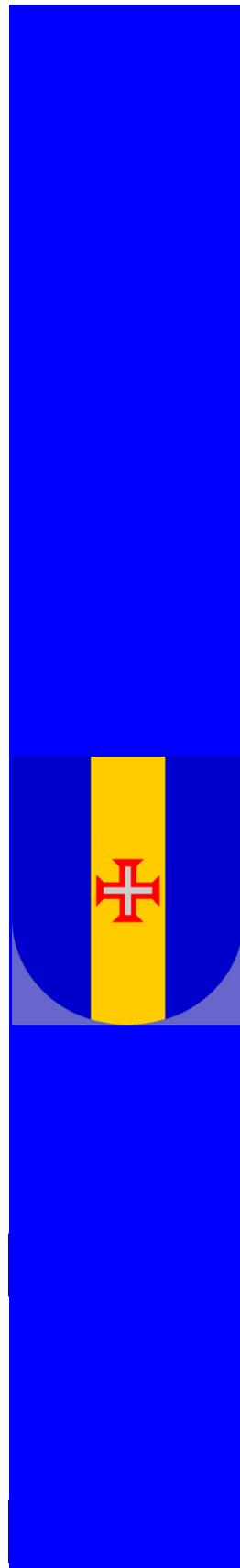




[Handwritten signature]



Relatório n.º 7/2016-FP/SRMTC

Auditoria de fiscalização prévia ao contrato de aquisição de consumíveis e serviços de manutenção e assistência técnica para os equipamentos de impressão de diversos organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira

Processo n.º 01/15 – Aud/FP

Funchal, 2016



PROCESSO N.º 01/15-AUD/FP

Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras indiciadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o contrato de aquisição de consumíveis e serviços de manutenção e assistência técnica para os equipamentos de impressão de diversos organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira

RELATÓRIO N.º 7/2016-FP/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Fevereiro/2016



Índice

ÍNDICE.....	1
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
FICHA TÉCNICA.....	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	4
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO.....	5
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS.....	5
2.2. METODOLOGIA	5
2.3. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	6
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	7
3.1. DESCRIÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES	7
3.1.1 <i>Apreciação do instrumento contratual.....</i>	<i>7</i>
3.1.2 <i>Modelo de avaliação de propostas adotado fixado em desrespeito pelo disposto nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.....</i>	<i>15</i>
3.1.3 <i>A decisão proferida sobre o processo de visto.....</i>	<i>17</i>
3.2. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS.....	18
3.3. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVO ENQUADRAMENTO LEGAL.....	18
3.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	18
3.5. JUSTIFICAÇÕES OU ALEGAÇÕES APRESENTADAS.....	18
3.6. IDENTIFICAÇÃO DE ANTERIORES CENSURAS/RECOMENDAÇÕES FORMULADAS.....	19
3.7. Apreciação das alegações produzidas em sede de contraditório	19
4. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	23

Relação de Siglas e Abreviaturas

PRINCIPAIS SIGLAS / ABREVIATURAS	DENOMINAÇÃO
AL(S).	Alínea(s)
ART.O(S)	Artigo(s)
AUD.	Auditoria
CCP	Código dos Contratos Públicos
DL	Decreto(s)-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DRI	Direção Regional de Informática
DR	Diário da República
DRPA	Direção Regional do Património
FP	Fiscalização Prévia
IVA	Imposto sobre o valor acrescentado
JC	Juiz Conselheiro
LDA.	Limitada
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PG	Plenário Geral
PPA	Pasta do Processo da Auditoria
SRPF	Secretaria Regional do Plano e Finanças
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade(s) de Conta

Ficha Técnica

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Equipa de Auditoria	
Alexandra Moura	Auditora-Chefe
Patrícia Ferreira	Técnica Verificadora Assessora



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento integra os resultados da auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia, incidente sobre o processo de visto n.º 90/2014, respeitante ao *Contrato de aquisição de consumíveis e serviços de manutenção e assistência técnica para os equipamentos de impressão de diversos organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira*, outorgado, em 29 de agosto de 2014, entre Secretaria Regional do Plano e Finanças (SRPF), através da Direção Regional do Património (DRPA), e a empresa *Caldeira, Costa e CA, Unipessoal, Lda.*, pelo preço de 648 000,00€ (s/IVA).

1.2. Observações

Com base na análise promovida, apresentam-se as seguintes observações que sintetizam os principais aspetos da matéria exposta no presente documento:

1. A legalidade da adjudicação da aquisição de bens e serviços consumíveis que constitui o objeto do contrato em apreciação e, bem assim, a conformidade legal deste título contratual, foi colocada em causa pelo modelo de avaliação das propostas, consignado no ponto 9. do programa do procedimento que antecedeu aquela contratualização.

Com efeito, o referido modelo de apreciação, delineado e publicitado pela DRPA, que desenvolve o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, decomposto, por ordem decrescente de importância, pelos fatores “*Preço*”, com um peso de 60%, e “*Mérito da proposta*”, com um peso de 40%, negou ao universo de potenciais interessados no concurso o conhecimento da forma como as suas propostas seriam efetivamente valoradas e classificadas em sede de aplicação dos microfatores em que se decompuseram, ao não contemplar, relativamente a todos eles, quer o conjunto de atributos determinantes para a atribuição das pontuações parciais, quer a própria tabela de pontuações, o que criou condições para uma avaliação discricionária dessas propostas por parte da entidade pública com prejuízo do disposto nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Código dos Contratos Públicos (CCP)¹ (cfr. os pontos 3.1.1 e 3.1.2).

2. Apesar de existirem outros motivos que conduziram à exclusão das outras duas propostas apresentadas a concurso² o júri rejeitou-as também com fundamento na falta de entrega da declaração comprovativa da compatibilidade do Gestor de Produção quando, na verdade, estas foram emitidas pela Direção Regional de Informática (DRI), não existindo, nessa medida, fundamento para a sua exclusão ao abrigo dos art.ºs 70.º, n.º 2, al. a), e 146.º, n.º 1, als. d), n) e o), do CCP, o que leva a concluir que essa decisão foi ilegal pois nesse ponto as propostas integravam o documento solicitado no ponto 6.º do art.º 5.º do programa do procedimento.

¹ Aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e foi objeto da Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, tendo sido alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo DL n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo DL n.º 278/2009, de 2 de outubro (que a republicou), pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo DL n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pelo DL n.º 69/2011, de 15 de junho, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos DL n.os 117-A/2012, de 14 de junho, 149/2012, de 12 de julho, e 214-G/2015, de 2 de outubro.

² No primeiro caso, por o preço não ter sido aí discriminado em conformidade com o estabelecido no ponto 1.2 do programa do procedimento, que obrigava designadamente à autonomização dos valores atribuídos ao fornecimento dos bens e ao fornecimento dos serviços e, no segundo caso, por o preço indicado exceder o preço base do contrato, fixado na cláusula 14.ª do caderno de encargos.

3. Do ponto de vista da fiscalização prévia a situação controvertida identificada no anterior ponto 1. era passível de integrar o motivo de recusa de visto traçado no quadro da previsão normativa da al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que aprovou a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³, na medida em que poderia ter conduzido à alteração do resultado financeiro do contrato.

Não obstante, porquanto não se deu por adquirida a aludida alteração do resultado financeiro do contrato então sujeito a fiscalização prévia o Tribunal de Contas (TC) fez uso da faculdade que lhe é conferida no n.º 4 do citado art.º 44.º da mesma Lei, tendo visado o processo de visto *sub judicio* com recomendação à DRPA no sentido de suprir ou evitar no futuro as ilegalidades apuradas (cfr. o ponto 3.1.2).

1.3. Responsabilidade financeira

Embora os factos descritos e sintetizados no n.º 1 do antecedente ponto 1.2. sejam suscetíveis de tipificar um ilícito gerador de responsabilidade financeira sancionatória punível com multa, nos termos do disposto na al. l) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, a matéria de facto apurada faculta um quadro apropriado à sua relevação por se encontrarem preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 8 do art.º 65.º da mesma Lei, atual n.º 9, por força das modificações realizadas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta e resumida nas observações da auditoria o TC recomenda à Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados^{4 5} que, em futuros procedimentos pré-contratuais que venha a desencadear, sempre que opte pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, dê pleno acatamento ao disposto nos art.ºs 132, n.º 1, al. n), *in fine*, e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, definindo, no modelo de avaliação divulgado no programa do procedimento, para cada fator, subfactor ou microfactor elementar uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos passíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato posto à concorrência pelo caderno de encargos relativo a esse mesmo fator, subfactor ou microfactor, garantindo que o modelo de avaliação assim formulado se conforma com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da boa-fé, que presidem aos ditos procedimentos e que encontram acolhimento no art.º 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), no art.º 1.º, n.º 4, do CCP, e nos art.ºs 6.º, 9.º, 10.º e 14.º do Novo Código do Procedimento Administrativo.

³ Na versão alterada, e republicada, pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 72/2006, de 6 de outubro, e pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.

⁴ Serviço que integra a missão e as atribuições da Direção Regional do Património e da Direção Regional de Informática, que foram extintas, por fusão, nos termos e por força do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

⁵ A recomendação tem teor idêntico à advertência formulada pelo Tribunal aquando da comunicação da concessão do visto à entidade adjudicante.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

No Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano de 2015, aprovado pelo Plenário Geral (PG) do TC, através da Resolução n.º 2/2014 - PG⁶, de 15 de dezembro, foi inscrita a auditoria orientada designada por *auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia*.

Caracterizando-se pelo seu âmbito genérico, a mesma insere-se no Objetivo Estratégico 2 (OE01), que consiste em “[c]ontribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilização nas finanças públicas”, e na Linha de Orientação Estratégica 1.2 (LAE 1.2), que se traduz em “[a]preciar a sustentabilidade das finanças públicas e controlar o endividamento das administrações públicas (Central, Regional e Local) e dos setores empresariais públicos (Estadual, Regional e Local)”, conforme definido no Plano de Ação do TC para o triénio 2014-2016⁷.

Dando concretização àquela auditoria, foi ordenada, por despacho da Juíza Conselheira da SRMTC de 21 de outubro de 2014, exarado no *Relatório n.º 39/2014/AF*, de 20 de outubro, a execução da presente ação, que se direciona especificamente ao apuramento de responsabilidades financeiras indiciadas no âmbito do processo de visto n.º 90/2014, respeitante ao *Contrato de aquisição de consumíveis e serviços de manutenção e assistência técnica para os equipamentos de impressão de diversos organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira*, outorgado, em 29 de agosto de 2014, entre a SRPF, através da DRPA, e a empresa *Caldeira, Costa e CA, Unipessoal, Lda.*, com o prazo de vigência de 12 meses, passível de duas prorrogações com a mesma duração, e o preço máximo de 648 000,00€ (s/IVA).

2.2. Metodologia

No desenrolar dos trabalhos da auditoria – que se consubstanciaram essencialmente na análise e consolidação dos dados coligidos no processo de visto n.º 90/2014, e vertidos no *supra* mencionado *Relatório n.º 39/2014/AF*, bem como na elaboração do relato –, foram acolhidos, com as adaptações impostas pelas especificidades próprias desta ação, os métodos e os procedimentos definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁸, tendo sido igualmente seguidas as determinações constantes do Despacho n.º 1/2012-JC/SRMTC, de 30 de janeiro⁹.

⁶ A qual foi publicada no Diário da República, II série, n.º 247, de 23 de dezembro.

⁷ Aprovado em reunião do PG de 14 de outubro de 2013.

⁸ Aprovado por deliberação do Plenário da 2.ª Secção do TC, de 28 de janeiro de 1999, e adotado pela SRMTC através do Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001.

⁹ Que adapta à SRMTC a Resolução n.º 3/2011-1.ªS/PL do TC.

2.3. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do atual Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, Rui Manuel Teixeira Gonçalves, ao ex-Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, à ex-Diretora Regional do Património, Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro, e ao Diretor de Serviços de Gestão Financeira e de Bens Imóveis, Fernando dos Prazeres Joaquim Peres¹⁰.

O ex-Secretário Regional do Plano e Finanças apresentou as suas alegações individualmente¹¹ enquanto a ex-Diretora Regional do Património e o Diretor de Serviços de Gestão Financeira e de Bens Imóveis fizeram-no em documento conjunto¹².

As alegações apresentadas foram tidas em consideração na elaboração deste relatório, onde se encontram sintetizadas e/ou transcritas na exata medida da sua pertinência, acompanhadas dos comentários tidos por convenientes.

¹⁰ Através dos ofícios da SRMTC n.ºs 2081, 2082, 2083 e 2084 respetivamente, todos de 29 de outubro de 2015, e o ofício n.º 2114, de 3 de novembro de 2015 [vide a Pasta do Processo da Auditoria (PPA), folhas 74 a 81].

¹¹ Através do documento que deu entrada nesta Secção Regional a 12 de novembro de 2015, onde foi registado com o n.º 2793 (a folhas 82 a 84 da PPA).

¹² Mediante o documento registado nesta Secção Regional com o n.º 2812 a 13 de novembro de 2015 (a folhas 85 a 93 da PPA).



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Apresentam-se, de seguida, os resultados do levantamento realizado, que teve por base os elementos de suporte associados à apreciação do processo de visto em referência.

3.1. Descrição dos factos relevantes

Para efeitos de sujeição a fiscalização prévia, deu entrada e foi registado na SRMTC, em 3 de setembro de 2014, sob o n.º 90/2014, o processo respeitante ao *Contrato de aquisição de consumíveis e serviços de manutenção e assistência técnica para os equipamentos de impressão de diversos organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira*, outorgado, em 29 de agosto de 2014, entre a SRPF, através da DRPA, e a empresa *Caldeira, Costa e CA, Unipessoal, Lda.*, com o prazo de vigência de 12 meses, passível de duas prorrogações com a mesma duração, e com o preço máximo de 648 000,00€ (s/IVA).

Na sequência da análise efetuada em sede de verificação preliminar do respetivo processo apurou-se a seguinte factualidade, tida por relevante para efeitos de apreciação da legalidade daquele instrumento contratual:

3.1.1 Apreciação do instrumento contratual

- a) Por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, datado de 13 de junho de 2014, foi autorizada a abertura de um concurso público de âmbito comunitário, regulado pelo CCP, tendo em vista a aquisição de consumíveis e serviços de manutenção e assistência técnica para os equipamentos de impressão de diversos organismos do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira¹³.
- b) De forma mais específica, e tal como se fez constar no ponto 1 da cláusula 1.ª do caderno de encargos aprovado através do mesmo ato, o objeto do contrato a celebrar incluía¹⁴:
 - “a) *O fornecimento e colocação/instalação de todos os consumíveis originais necessário e suficientes para um ano de funcionamento de todos os equipamentos de impressão, sejam fotocopiadoras, multifuncionais, impressoras ou telefaxes das várias marcas, características e localização constantes da cláusula 18ª infra;*
 - b) *A prestação de serviços de reparação, manutenção e assistência técnica necessários para um ano de funcionamento para todos os equipamentos de impressão, sejam fotocopiadoras, multifuncionais, impressoras ou telefaxes das várias marcas, características e localização constantes da cláusula 18.ª infra;*
 - c) *A implementação de um Gestor de Produção ou solução integrada de gestão de impressão e digitalização, de forma a conseguir o controlo e gestão efetivos de todo o parque de impressão, em conformidade com o constante nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 17.ª infra;*
 - d) *A substituição definitiva de 50% de todo o equipamento a jacto de tinta durante os doze meses do contrato e dos restantes 50% nos seguintes doze meses (caso se verifique a prorrogação do contrato) por novos a laser com as características, no mínimo, equivalentes ao anterior – após a devida aprovação da DRAPA, atendendo às especificidades dos serviços/organismos onde se encontram esses equipamentos;*
 - e) *A substituição definitiva de todo o equipamento, quando o seu arranjo não seja economicamente favorável, por um novo com características, no mínimo, equivalentes ao*

¹³ Vide a folha 5 da PPA.

¹⁴ Vide a folha 10 da PPA.

anterior – após a devida aprovação da DRAPA, atendendo às especificidades dos serviços/organismos onde se encontram esses equipamentos”.

- c) No artigo 8.º, n.º 1, do programa do procedimento ficou definido que a adjudicação teria por base o critério da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 74.º do CCP, concretizado através do seguinte modelo de avaliação, plasmado no art.º 9.º da mesma peça procedimental e assente na ponderação de dois fatores distintos¹⁵:

“1. (...):

a. Preço (P): 60€

b. Mérito da proposta (M): 40%

2. Para efeitos do cálculo da pontuação final da proposta (PF), a mesma será obtida por aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$PF = 0.60P + 0.40M$$

3. Para apreciação do fator preço, a pontuação de cada proposta será calculada numa escala de zero (0) a cem (100) pontos, sendo atribuída a pontuação de zero (0) à proposta correspondente ao preço base estabelecido e as restantes propostas serão pontuadas com a normalização do preço respetivo apresentado àquele preço, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = [(PB - PP) / PB] \times 100$$

Sendo que:

P = Pontuação do Preço da Proposta

PB = Preço base do procedimento

PP = Preço da proposta em análise

4. Para apreciação do fato Mérito da proposta serão considerados os seguintes subfatores:

a. Aspectos tecnológicos do Gestor de Produção:

i. Gestão;

ii. Monitorização;

iii. Eficiência e redução de consumos;

b. Qualidade dos bens a fornecer:

i. Consumíveis e peças;

ii. Equipamentos a instalar por substituição (marca, características técnicas e fiabilidade).

5. O fator Mérito será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$M = 0.60AT + 0.40Q$$

Sendo que:

M = Pontuação do Mérito da proposta

AT = Pontuação nos aspetos tecnológicos

Q = Pontuação na qualidade

¹⁵ Vide a folha 14 da PPA.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- d) Por seu turno, no art.º 5.º do programa do procedimento, estabeleceu-se que a proposta deveria ser constituída, entre outros, pelos documentos que se passam a enunciar¹⁶:

“(…)

1.2. Documento que inclua os seguintes elementos, discriminados nos seguintes termos:

1.2.1 Preço total do fornecimento e prestação de serviços para doze meses (que inclui o valor de todos os bens a fornecer e serviços a prestar em conformidade com o Caderno de Encargos e quaisquer outros encargos/serviços associados), discriminado por:

- a. Valor do fornecimento para doze meses;
- b. Valor das prestações de serviço para doze meses.

1.2.2 Preço total do fornecimento e prestação de serviços para trinta e seis meses (que inclui o valor de todos os bens a fornecer e serviços a prestar em conformidade com o Caderno de Encargos e quaisquer outros encargos/serviços associados), discriminado por:

- a. Valor do fornecimento para trinta e seis meses;
- b. Valor das prestações de serviço para trinta e seis meses.

1.3 Documento que contenha os atributos da proposta, com indicação das características e descrição dos bens a fornecer (consumíveis, peças, equipamentos de substituição e Gestor de Produção) e serviços a prestar, da forma mais detalhada possível, relativos aos aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, referindo obrigatoriamente, os fatores, ou subfactores, do critério de adjudicação.

(…)

1.5 Comprovativo da posse de licença de um Gestor de produção ou solução integrada de gestão de impressão e digitalização que cumpra, no mínimo, o previsto no n.º 4 da cláusula 17.ª do Caderno de Encargos (não serão aceites meras declarações «de intenções» dos concorrentes).

1.6 Declaração comprovativa da compatibilidade do Gestor de Produção apresentado com o atualmente implementado, nos termos do n.º 5 da cláusula 17ª do Caderno de Encargos”.

- e) E no aludido ponto 4 da cláusula 17.ª do caderno de encargos dispunha-se o seguinte¹⁷:

“A implementação de um Gestor de Produção, compatível com o atualmente implementado (uniFLOW da CANON), deverá ser efetuada a partir dos seis meses do contrato e incluída até ao final dos doze meses – após a devida aprovação da DRPA, e deverá permitir:

- a) Visualizar a utilização de todos os equipamentos ligados à rede;
- b) Acesso a relatórios por utilizador, por equipamento e por grupo de utilizadores;
- c) Possibilidade de aumento dos equipamentos a contabilizar e parametrizar;
- d) Aplicação com relatórios e contabilização de custos em língua portuguesa;
- e) Possibilidade de criação de relatórios de todos os custos com impressão, cópia e digitalização bem como a parametrização de centros de custos dependentes de outros centros de custo;

¹⁶ Vide a folha 13 da PPA.

¹⁷ Vide o verso da folha 11 da PPA.

- f) Possibilidade de configurar a forma e o local de impressão dos documentos com a criação de regras de impressão (primeira página que contenha o Logotipo a cores, restantes a preto e branco, emails a preto e branco, etc.) e redireccionamento (certos trabalhos podem ser redirecionados para equipamentos com menores custos de impressão);
- g) Permitir a pré-configuração de equipamentos (impressão em duplex, impressão só a preto e branco, etc.);
- h) Permitir aos utilizadores enviar documentos importantes para qualquer equipamento de rede e imprimir apenas quando o utilizador lá estiver para recolher os documentos.
- f) Por sua vez, no ponto 5 da cláusula 17.^a concretizou-se que¹⁸ “[p]ara efeitos de comprovativo da compatibilidade previsto no número anterior, o concorrente a adjudicatário deverá apresentar declaração emitida por organismo certificado para o efeito ou pela Direção Regional de Informática da Região Autónoma da Madeira”.
- g) No âmbito deste concurso público, cuja abertura foi publicitada nos termos legalmente exigidos, foram apresentadas na plataforma eletrónica indicada pela SRPF as propostas identificadas no quadro *infra*, conforme se extrai designadamente da leitura do relatório preliminar elaborado a 30 de julho de 2014 pelo júri do procedimento¹⁹:

CONCORRENTES	VALOR DAS PROPOSTAS (PARA 12 MESES)
1. MCI - MAURÍLIO CAIRES INFORMÁTICA, LDA.	210 000,00€
2. CALDEIRA, COSTA & C. ^a UNIPessoal, LDA.	216 000,00€
3. MCCOMPUTADORES, S.A.	290 345,00€

- h) Naquele relatório o júri propôs a exclusão das propostas apresentadas pelos concorrentes *MCI - Maurílio Caires Informática, Lda.*, e *MCComputadores, S.A.*:
- ⇒ No primeiro caso, com invocação dos art.^{os} 70.º, n.º 2, als. a) e c), e 146.º, n.º 2, als. d), n) e o), do CCP, essencialmente com fundamento na inobservância do disposto nos pontos 1.2.1 e 1.2.2, do programa do procedimento, uma vez que a mesma não indicava preços autónomos e discriminados para o fornecimento dos bens e para o fornecimentos dos serviços a contemplar no contrato, assim como na não junção do documento exigido no ponto 1.6 do artigo 5.^a daquela peça procedimental, destinado a comprovar a compatibilidade do gestor de produção proposto com aquele que se já encontrava em funcionamento nos Serviços;
- ⇒ No segundo caso, com base na verificação do previsto no art.º 70.º, n.º 2, als. a) d), e 146.º, n.º 2, als. d), n) e o), do CCP, não só por a proposta elaborada ser de valor superior ao preço base do concurso, fixado na cláusula 14.^a do caderno de encargos, mas também, e à semelhança da proposta do concorrente *MCI - Maurílio Caires Informática, Lda.*, por não integrar o documento enunciado no aludido ponto 1.6 do artigo 5.^a do programa do procedimento.
- i) Relativamente ao fundamento para a exclusão da proposta do concorrente *MCI - Maurílio Caires Informática, Lda.*, com base na não apresentação do documento solicitado no ponto 1.6 do artigo 5.^a do programa do procedimento, o júri fez assentar a sua apreciação no seguinte entendimento:

“Este documento comprovativo da compatibilidade do gestor de produção apresentado com o atualmente em funcionamento era condição essencial deste software, de forma a garantir o

¹⁸ Vide o verso da folha 11 da PPA.

¹⁹ Vide as folhas 15 a 17 da PPA.



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

tratamento dos dados já obtidos e resultados operacionais alcançados, evitando-se voltar «à estaca 0» sempre que o gestor de produção é alterado.

A compatibilidade seria facilmente demonstrada pela DRI, pela CANON Portugal ou pela empresa detentora da licença de software apresentado. Bastava que o software apresentado fosse efetivamente testado, garantindo-se que os dados já obtidos pelo uniFLOW seriam exportados e trabalhados pela nova aplicação. Como bem se refere, seria necessário testar esta nova aplicação, o que não pode acontecer quando é apenas adquirido pelo concorrente a 24.07.2014 (conforme fatura e declaração emitida pela empresa Sector Zero apresentada). Esta compatibilidade não poderia, como daqui resulta, ser confirmada pela DRI, pois a sua declaração é de 15.07.2014 (anterior à aquisição da licença deste software pelo concorrente). Aliás, a declaração da DRI apresentada apenas confirma que o software cumpre o constante no n.º 4 da Cláusula 17.ª do Caderno de Encargos, nada referindo quanto ao n.º 5 dessa mesma Cláusula. A afirmação que o software permite expotar e importar ficheiros de tipo «excel» não consubstancia qualquer compatibilidade com o uniFLOW, como não podia ter havido efetivamente teste de software.

Esta questão é tanto mais importante que não pode ser relevada, considerando tratarem-se de organismos do Governo Regional que manuseiam dados com elevada sensibilidade, a adjudicação não poderia ficar refém de uma aplicação cujos contornos se desconhecem, não garante a continuidade do trabalho já efetuado e cujo conhecimento que o concorrente tem da mesma remonta a alguns dias.

Que fique bem claro: não se pretendeu valorizar um software já conhecido em detrimento de um desconhecido, nem tão pouco, falsear a concorrência, pois o que era exigido era apenas que se garantisse a simples manutenção e tratamento dos dados já obtidos e trabalhados.

Cremos que o prazo dado para apresentação de propostas (40 dias) era suficiente para testar o gestor de produção de forma a garantir a compatibilidade solicitada”.

- j) No tocante à exclusão da proposta do concorrente *MCComputadores, S.A.*, igualmente com fundamento na não apresentação daquele documento, o júri remeteu, no relatório preliminar, “*para as considerações formuladas na análise da proposta do concorrente 1. MCI – Maurílio Caires Informática, Lda.*”, “*com as devidas adaptações*”.
- k) Compulsadas as declarações emitidas, em 15 e em 29 de julho de 2014, pela DRI entregues pelos concorrentes *MCI - Maurílio Caires Informática, Lda.*, e *MCComputadores, S.A.*, a instruir as suas propostas, verifica-se que aquela entidade aí fez constar expressamente que as mesmas foram prestadas “**[p]ara os efeitos constantes no n.º 5 da Cláusula 17.ª do Caderno de Encargos do procedimento**” em questão²⁰ (destaque nosso), inciso que, como já se fez notar, impunha que as propostas integrassem uma **declaração comprovativa da compatibilidade do gestor de produção** indicado com o que se encontra implementado nos Serviços.
- l) Perante o cenário descrito na al. h) *supra*, o júri procedeu à avaliação da proposta do concorrente *Caldeira, Costa & C.ª Unipessoal, Lda.*, a única que, segundo a sua análise, respeitava formal e substancialmente o solicitado no programa do procedimento e no caderno de encargos.
- m) Neste particular, pode ler-se no relatório preliminar que a dita proposta “*foi avaliada de acordo com o Modelo de Avaliação dos artigo 9.º e em conformidade com o artigo 8.º, ambos do Programa de Concurso*”, sendo que, para efeitos de apreciação do fator “*Mérito da proposta*”, o júri decidiu considerar as seguintes pontuações: “*Excelente (5), muito bom (4), bom (3), razoável (2), insuficiente (1) e inexistente (0)*”, o que conduziu à atribuição das pontuações constantes do quadro que se passa a reproduzir:

²⁰ Vide as folhas 18 e 19-A da PPA.

PROPOSTA DO CONCORRENTE 2. CALDEIRA, COSTA & C.ª LDA			
		Pontuação	Porcentagem
Aspetos tecnológicos do gestor de produção	Gestão	5	20
	Monitorização	5	20
	Eficiência e redução de consumos	5	20
Qualidade dos bens a fornecer	Consumíveis e peças	5	20
	Equipamentos a instalar por substituição	5	20

n) Tais classificações foram sustentadas pelo júri do seguinte modo:

“A pontuação deste concorrente apresenta um gestor de produção com excelentes parâmetros de gestão, monitorização, eficiência e redução de consumos.

A qualidade dos bens a fornecer são excelentes, propondo-se o fornecimento de consumíveis e peças sempre originais.

Os equipamentos a instalar por substituição são de excelente qualidade e fiabilidade, a marca e características permitem garantir o excelente funcionamento, fiabilidade, assistência técnica e qualidade de impressão.

A experiência adquirida por este concorrente com a implementação deste gestor de produção em diversos organismos, com «know how» já alcançado, permite uma maior fiabilidade na gestão deste software e, em consequência, uma maior garantia na gestão, monitorização e eficiência”.

o) A pontuação final atribuída à proposta do concorrente *Caldeira, Costa & C.ª Unipessoal, Lda.*, foi a seguinte:

$$PF = 0.60P + 0.40M$$

$$(0.60 \times 1,81) + (0.40 \times 100) = 41,086$$

p) Termos em que o júri propôs a adjudicação do fornecimento posto a concurso à referida empresa, pelo preço de 216 000,00€ *“(referente ao valor do contrato para 12 meses)”*.

q) No decurso do prazo concedido para efeitos de audiência prévia, o concorrente *MCI - Maurílio Caires Informática, Lda.*, pronunciou-se, tendo instado o júri a confirmar se a proposta do único concorrente admitido respeitava o disposto no ponto 1.5 do da cláusula 5.ª do caderno de encargos, onde se exigia aos concorrentes que instruísem as respetivas propostas com um comprovativo da posse de licença de um gestor de produção ou solução integrada de gestão de impressão e digitalização que cumprisse, no mínimo, o previsto no n.º 4 da cláusula 17.ª do caderno de encargos²¹.

r) Manifestando-se acerca da pronúncia formalizada, o júri considerou, no relatório final, elaborado em 8 de agosto de 2014, que a proposta em questão integrava *“os documentos exigidos”*, assinalando que *“[a] posse do gestor de produção apresentado pelo concorrente (...) é confirmada pela declaração/certificação apresentada pela Canon Portugal”*, que fabrica o gestor de produção uniFLOW, com o qual os equipamentos a propor teriam de mostra-se compatíveis, tendo, nessa medida, mantido aí a análise e conclusões vertidas no relatório preliminar²².

²¹ Vide as folhas 20 (verso) e 37 da PPA.

²² Vide as folhas 20 e 21 da PPA.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- s) A Diretora Regional do Património submeteu o relatório final elaborado pelo júri à aprovação do Secretário Regional do Plano e Finanças em 11 de agosto de 2014, tendo aquele responsável adjudicado o fornecimento dos bens e serviços descritos nos termos ali propostos, através de despacho emitido no dia 14 do mesmo mês²³.
- t) Conforme se deixou acima expresso, o contrato que tem por objeto aquele fornecimento foi celebrado, em 29 de agosto de 2014, entre SRPF, através da DRPA, e a empresa Caldeira, Costa e C.^a, Unipessoal, Lda., para vigorar por um período de 12 meses, passível de duas prorrogações com a mesma duração, e pelo preço máximo de 648 000,00€ (s/IVA).
- u) No domínio da verificação preliminar do processo, foi solicitado à DRPA, por meio do ofício com a referência UAT I/239, de 19 de setembro de 2014, que, entre outros aspetos²⁴:
- No tocante ao critério de adjudicação, mais especificamente no que respeita aos dois subfactores em que foi densificado o fator de avaliação “*Mérito da proposta*”, elucidasse como se concebia que o modelo de avaliação externado no programa do procedimento não tivesse contemplado a definição de uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferente atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos respeitantes aos subfactores em questão, tal como impõe a norma do n.º 3 do art.º 139.º do CCP [al. j)];
 - Explicasse como se reputava possível que, tendo a entidade adjudicante feito constar do n.º 1.6 do art.º 5.º do programa do procedimento que as propostas deveriam ser instruídas com uma “[d]eclaração comprovativa da compatibilidade do Gestor de Produção apresentado com o atualmente implementado, nos termos do n.º 5 da cláusula 17.ª do Caderno de Encargos”, onde se estabeleceu que esse documento deveria ser emitido “por organismo certificado para o efeito ou pela Direção Regional de Informática da Região Autónoma da Madeira”, o júri do concurso tivesse proposto a exclusão da proposta da empresa MCI - Maurílio Caires Informática, Lda., entre outros fundamentos, com base no entendimento de que a declaração entregue pelo dito concorrente não configurava o documento solicitado, isto quando se constata que a declaração em causa não só foi subscrita pela apontada Direção Regional²⁵, como nela é feita menção ao fim a que a mesma se destinava, por via de uma remissão expressa para o invocado inciso do caderno de encargos, assim como à compatibilidade do gestor de produção CZ Print Job Tracker 8.0 (cujas licenças aquele concorrente demonstrou possuir aquando da entrega da respetiva proposta) com o gestor de produção uniflow da CANON descrito no n.º 4 da cláusula 17.ª do caderno de encargos [al. n)];
 - Clarificasse de que modo diferia o conteúdo das declarações entregues pelos concorrentes MCI - Maurílio Caires Informática, Lda., e Caldeira, Costa e C.^a, Unipessoal, Lda., no intuito de dar observância ao determinado no n.º 1.6. do art.º 5.º do programa do procedimento, pois em ambos os casos as respetivas entidades subscritoras remeteram para o preenchimento, por parte dos gestores de produção propostos, dos requisitos enunciados no n.º 4 da cláusula 17.ª do caderno de encargos [al. p)].
- v) Relativamente às questões com as quais foi confrontada, a DRPA veio aduzir o seguinte, a coberto do seu ofício n.º 3.420, datado de 30 de setembro de 2014, subscrito pela então Diretora Regional do Património²⁶:

²³ Vide as folhas 49 e 51 da PPA.

²⁴ Vide as folhas 22 a 24 da PPA.

²⁵ Que a entidade adjudicante havia previamente enunciado como idónea para comprovar a verificação do requisito técnico exigido.

²⁶ Vide as folhas 25 a 48 da PPA.

- “j) *Contrariamente ao afirmado, o fator de avaliação «mérito da proposta» foi definido com uma escala de pontuação através de uma expressão matemática, a saber: $M = 0.60AT + 0.4Q$. Dentro desse fator foram definidos ainda dois subfactores: aspetos tecnológicos do Gestor de produção (representado pelas letras AT na expressão matemática) e qualidade dos bens a fornecer (representado pelas letras Q na expressão na expressão matemática). Ora, se o subfactor representado pelas letras AT valia 0,60 (e tinha três microfatores) e o subfactor representado pela letra Q valia 0,40 (e tinha dois microfatores), não restam dúvidas de qual era o peso de cada um deles na expressão matemática referida – aliás não houve qualquer contestação ou dúvida dos concorrentes quanto a esta aplicação matemática. Houve cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 139.º o CCP”.*
- “n) *Como já foi afirmado no relatório preliminar (que não sofreu qualquer contestação dos concorrentes excluídos), a declaração apresentada pela Direção Regional de Informática (...) apenas confirma que o software cumpre o constante no n.º 4 da cláusula 17.ª do caderno de encargos, nada referindo quanto ao n.º 5 dessa mesma cláusula, isto é: não afirma que o software é compatível com o implementado, apenas é referido que «o software demonstrado permite a importação/exportação de dados, em formato CSV, de e para outras aplicações». A DRI não deixou de ser uma entidade idónea para comprovar o requisito técnico exigido pela entidade adjudicante, mas, atendendo à falta de testes e verificação concreta dessa aplicação (pelos motivos já referidos no relatório preliminar) não foi possível certificar essa compatibilidade. Não se trata de uma perda de competência, mas de uma incapacidade por falta de verificação dos requisitos das soluções apresentadas. Não existe, por parte da DRI, qualquer declaração de compatibilidade com o uniFLOW. A pergunta que se impõe é esta: deveria a DRI, nestas condições, elaborar a declaração entregue pelos concorrentes MCI e MCComputadores sabendo que a mesma não era suficiente para cumprir o preceituado pelo caderno de encargos? Talvez não. Mas não sabemos em que condições foram as mesmas entidades, nem os concorrentes visados foram alertados para o facto de a mesma não ser suficiente para garantir a compatibilidade pretendida. O que de facto não se pode ultrapassar é que as declarações emitidas pela DRI não confirmam essa compatibilidade exigida”.*
- “p) *Quanto às declarações apresentadas pelos concorrentes MCI e MCComputadores remete-se para as respostas já anteriormente efetuadas sobre esta matéria. Quanto à pose do gestor de produção apresentada pelo concorrente Caldeira, Costa & C.ª Unipessoal, Lda. é confirmada pela declaração/certificação apresentada pela Canon Portugal. Este concorrente apresenta a concurso o uniflow, pelo que não fazia sentido apresentar uma declaração de compatibilidade com ele mesmo. Aqui reside a diferença : o concorrente Caldeira, Costa & C.ª Unipessoal, Lda. apresentou o software que já está implementado, certificado pela empresa fabricante e, por conseguinte, preenchendo os requisitos constante do n.º 4 da cláusula 17.ª do caderno de encargos e, por dedução lógica, compatível, logo preenchendo os requisitos do n.º 5 da cláusula 17.ª do caderno de encargos”.*

Dos factos relatados no ponto antecedente emergem duas questões centrais que cumpre analisar à luz da moldura legal aplicável em concreto.

A primeira dessas questões prende-se com o facto de as propostas dos concorrentes MCI - *Maurílio Caires Informática, Lda.*, e MCComputadores, S.A., terem sido excluídas, entre outros motivos, com fundamento na não entrega da declaração comprovativa da compatibilidade do Gestor de Produção indicado com o atualmente implementado nos Serviços, conforme exigia o n.º 5 da cláusula 17.ª do caderno de encargos, onde foi definido que, “[p]ara efeitos de comprovativo da compatibilidade previsto” no n.º 4 da mesma cláusula, “o concorrente a adjudicatário” deveria “apresentar declaração emitida por organismo certificado para o efeito ou pela Direção Regional de Informática da Região Autónoma da Madeira”, conforme determinação do ponto 6.º do artigo 5.º do programa do procedimento.



Ora, compulsadas as declarações subscritas pela DRI com as quais aqueles dois concorrentes instruíram as suas propostas, verifica-se que nelas foi expressamente assumido por aquela Direção Regional que as mesmas estavam a ser emitidas “**para os efeitos previstos no n.º 5 da cláusula 17.ª do caderno de encargos**” (destaque nosso), ou seja, para fins de demonstração da compatibilidade do gestor de produção proposto por cada um daqueles concorrentes.

Por conseguinte, sendo a DRI uma das entidades tidas por idóneas para a emissão das declarações em causa e face aos termos em que estas foram subscritas, que não poderiam ser postos em causa pela entidade adjudicante, não resta senão concluir que as propostas dos concorrentes *MCI - Maurílio Caires Informática, Lda.*, e *MCComputadores, S.A.*, integravam o documento solicitado no citado ponto 6.º do art.º 5.º do programa do procedimento, não existindo, nessa medida, fundamento para a sua exclusão ao abrigo dos art.ºs 70.º, n.º 2, al. a), e 146.º, n.º 1, als. d), n) e o), do CCP, o que leva a concluir que essa decisão foi ilegal.

Contudo, não pode deixar de reconhecer-se que as eventuais consequências jurídicas que podiam derivar da não admissão destas propostas com base no motivo acima invocado ficam prejudicadas pelo facto de existirem outros fundamentos legais que conduziriam inexoravelmente à sua exclusão, no primeiro caso, por o preço não ter sido aí discriminado em conformidade com o estabelecido no ponto 1.2 do programa do procedimento, que obrigava designadamente à autonomização dos valores atribuídos ao fornecimento dos bens e ao fornecimento dos serviços e, no segundo caso, por o preço indicado exceder o preço base do contrato, fixado na cláusula 14.ª do caderno de encargos.

Termos em que se passa a analisar de forma mais premente a outra questão de legalidade que subjaz à matéria de facto enunciada no antecedente ponto 3..

3.1.2. Modelo de avaliação de propostas adotado fixado em desrespeito pelo disposto nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP

A questão *sub judice* está relacionada com o modelo de avaliação das propostas fixado pela entidade pública adjudicante para efeitos de aplicação do critério da proposta economicamente mais vantajosa, definido para efeitos de escolha da entidade cocontratante.

O enquadramento desta matéria remete-nos para o regime de elaboração do modelo de avaliação das propostas inerente à modalidade do critério adotado, dimanado dos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), do CCP e desenvolvido no art.º 139.º do mesmo Código, extraíndo-se designadamente:

- Do primeiro dos preceitos citados que “[o] programa do concurso público deve indicar” “[o] critério de adjudicação, bem como, quando for adotado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de ponderação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais”.
- Do segundo deles que “[a] pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada factor ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação” (n.º 2), que “[p]ara cada factor ou subfactor elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse factor ou subfactor” (n.º 3) e ainda que “[a]s pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da” referida “expressão matemática” “ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação do respetivo atributo com o conjunto ordenado” acima mencionado (n.º 5).

Estas normas, que obrigam à densificação do critério de adjudicação, impondo a identificação dos fatores e eventuais subfactores e microfactores elementares e a definição da forma como estes vão ser aplicados na apreciação das propostas, têm por objetivo primordial garantir que a elaboração do respetivo modelo de avaliação se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da boa-fé, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais e que transparecem do art.º 266.º, n.º 2, da CRP, do art.º 1.º, n.º 4, do CCP, e dos art.ºs 5.º, 6.º e 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo (atuais art.ºs 6.º, 9.º, 10.º e 14.º do Novo Código do Procedimento Administrativo).

Deslocando a atenção para a situação vertente, constata-se, como já foi referido e decorre do artigo 8.º do programa do procedimento, que:

- O critério de adjudicação adotado foi o da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do art.º 74.º, n.º 1, al. a), e 75.º, do CCP, decomposto, por ordem decrescente de importância, pelos fatores “*Preço*”, com um peso de 60%, e “*Mérito da proposta*”, com um peso de 40%.
- De acordo com o modelo de avaliação externado no artigo 9.º daquela peça procedimental, o fator “*Mérito da proposta*” foi densificado nos subfactores “*Aspetos tecnológicos do Gestor de Produção*”, com uma ponderação de 60%, e “*Qualidade dos bens a fornecer*”, com uma ponderação de 40%;
- Por seu turno, o subfactor “*Aspetos tecnológicos do Gestor de Produção*” foi desagregado nos microfactores “*Gestão*”, “*Monitorização*” e “*Eficiência e redução de consumos*”, e o subfactor “*Qualidade dos bens a fornecer*” nos microfactores “*Consumíveis e peças*” e “*Equipamentos a instalar por substituição (marca, características técnicas e fiabilidade)*”.

A análise destes dados revela, no entanto, que o modelo de avaliação definido não respeitou integralmente a disciplina normativa que emana dos invocados art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP, já que não estabeleceu, em relação a cada um dos microfactores em que os subfactores “*Aspetos tecnológicos do Gestor de Produção*” e “*Qualidade dos bens a fornecer*” se decompueram a necessária escala gradativa estruturada em função de uma expressão matemática ou de um conjunto ordenado de atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

Dito de outro modo, e diversamente ao que foi sustentado pela DRPA, o modelo de avaliação das propostas externado pela entidade adjudicante no programa do procedimento omitiu a forma de valoração e classificação concreta das propostas à luz dos diferentes microfactores em que os dois subfactores integrados no fator “*Mérito da proposta*” foram desdobrados, pondo dessa forma em causa os princípios estruturantes da contratação pública anteriormente enunciados, com ênfase para os princípios da concorrência e da transparência.

Anota-se inclusive que foi o júri do procedimento que, já em sede de análise das propostas, e à revelia do regime normativo consagrado no CCP²⁷, definiu e fez constar, no relatório preliminar elaborado em 30 de julho de 2014, a escala gradativa a adotar no domínio do fator “*Mérito da proposta*”, ao estabelecer nomeadamente que para apreciação deste fator seriam “*consideradas as seguintes pontuações: Excelente (5), muito bom (4), bom (3), razoável (2), insuficiente (1) e inexistente (0)*”, o que reforça a conclusão de que o modelo de avaliação divulgado pela entidade adjudicante no programa do procedimento não incluiu as escalas das pontuações a atribuir no âmbito dos *supra*

²⁷ Importa aqui realçar que o CCP não acolheu a solução legal consagrada neste domínio pelo DL n.º 197/99, de 8 de junho, mormente nos seus art.ºs 89.º, al. l), 94.º, n.º 1, onde se dispunha, no que tange ao concurso público, que o programa do concurso devia especificar, designadamente, o critério de adjudicação, com explicitação, no caso de ser o da proposta economicamente mais vantajosa, dos fatores que nela intervinham, por ordem decrescente de importância, ficando o júri encarregue de, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas, definir a ponderação a aplicar aos deferentes elementos que interferissem na aplicação do critério de adjudicação previamente estabelecido naquele regulamento.



referidos microfatores, nem forneceu, por conseguinte, qualquer densificação ou determinação objetiva das condições de concessão das menções quantitativas/qualitativas a que essas escalas de pontuação deveriam impreterivelmente corresponder.

Posto isto, pode afirmar-se, em síntese, que o modelo de avaliação oportunamente delineado e publicitado pela DRPA no programa do procedimento negou ao universo de potenciais interessados no concurso o conhecimento da forma como as suas propostas seriam efetivamente valoradas e classificadas em sede de aplicação dos aludidos microfatores, ao não contemplar, relativamente a todos eles, quer o conjunto de atributos determinantes para a atribuição das pontuações parciais, quer a própria tabela de pontuações, o que criou condições para uma avaliação discricionária dessas mesmas propostas por parte da entidade pública adjudicante, tornando evidente que, na prática, não foi dado pleno acatamento ao disposto nos mencionados art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.

3.1.3. A decisão proferida sobre o processo de visto

O processo em apreço foi apreciado em sessão diária de 21 de outubro de 2014, tendo o Tribunal visado o contrato com chamada de atenção, conforme Despacho da Juíza Conselheira exarado no Relatório n.º 39/FP/2014/AF, com base na seguinte fundamentação²⁸:

“À luz dos fundamentos de recusa de visto, enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a ilegalidade decorrente da violação da normas ínsitas aos artigos invocados no anterior ponto 4.2. pode constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão da citada al. c), por se mostrar, pelo menos em abstrato, suscetível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato, a configurar-se a hipótese de terem sido afastados do procedimento outros potenciais interessados em contratar que pudessem apresentar propostas com condições porventura mais vantajosas para a DRPA.

Contudo, embora se reconheça que a desadequação do modelo de avaliação terá projetado a apreciação das propostas para domínios de exercício de uma discricionariedade avaliativa que a lei não admite, refletindo-se em abstrato na delimitação do universo dos potenciais destinatários do procedimento, não poderá, ainda assim, deixar de ser tido na devida conta, por um lado, que a DRPA ainda não foi objeto de qualquer recomendação incidente sobre a questão de legalidade aqui apontada e, por outro lado, que não se pode dar por adquirida a alteração do resultado financeiro do contrato, uma vez que só a proposta sobre a qual recaiu a adjudicação reunia condições para ser efetivamente admitida e avaliada.

Face a estes pressupostos, o Tribunal de Contas, pode, se assim entender adequado, recorrer à faculdade prevista no n.º 4 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de conceder o visto ao contrato agora sujeito a fiscalização prévia, recomendando àquela Direção Regional que, futuramente, evite a prática da ilegalidade assinalada”.

O que sucedeu nos seguintes termos:

“Visado com recomendação à Direção Regional do Património que, em futuros procedimentos de formação de contratos públicos que venha a desencadear, sempre que opte pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, dê pleno acatamento ao disposto nos art.ºs 132, n.º 1, al. n), in fine, e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, definindo, no modelo de avaliação divulgado no programa do procedimento, para cada fator, subfactor ou microfactor elementar uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos passíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato posto à concorrência pelo caderno de encargos relativo a esse mesmo fator, subfactor ou microfactor”.

²⁸ Vide as folhas 52 a 58 da PPA.

3.2. Normas legais aplicáveis

Os preceitos normativos cujo desrespeito conduziu à prática da ilegalidade assinalada no anterior ponto 3.1 são os art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.

3.3. Caracterização das infrações e respetivo enquadramento legal

A ilegalidade apurada no âmbito da apreciação do processo de visto em referência, consolidada na inobservância dos preceitos legais assinalados no antecedente ponto 3.2, é passível de configurar um ilícito financeiro, enquadrável na previsão normativa da al. l) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, que consagram a possibilidade de aplicação de multas pelo TC, dentro dos limites quantitativos aí estabelecidos, quando esteja em causa, nomeadamente, a violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública.

3.4. Identificação dos responsáveis

As infrações financeiras assinaladas são imputáveis, nos termos do art.º 61.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC, aplicável *in casu* por força do disposto no art.º 67.º, n.º 3, do mesmo diploma:

- a) Ao Diretor de Serviços de Gestão Financeira e de Bens Imóveis da DRPA, Fernando dos Prazeres Joaquim Peres, que, através da Informação Interna n.º 867, de 6 de junho de 2014, dirigida à Diretora Regional do Património, solicitou autorização para a abertura do concurso público e para a aprovação das peças procedimentais que culminaram com a celebração do presente contrato;
- b) À ex-Diretora Regional do Património, Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro, que, por despacho emitido em 6 de junho de 2014, concordou com a proposta anterior e, a coberto da Informação n.º 2.012, datada de 13 de junho de 2014, levou à apreciação do Secretário Regional do Plano e Finanças a proposta de abertura do referenciado procedimento adjudicatório, e
- c) Ao então Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, que autorizou a escolha do procedimento pré-contratual e adjudicou a aquisição de bens e serviços que integra o objeto do contrato.

3.5. Justificações ou alegações apresentadas

Relativamente às questões com as quais foi confrontada, a DRPA veio aduzir o seguinte, a coberto do seu ofício n.º 3.420, datado de 30 de setembro de 2014, subscrito pela Diretora Regional do Património, em sede de verificação preliminar, que se volta a transcrever [vide a al. j) do ponto 3.1]:

- “j) *Contrariamente ao afirmado, o fator de avaliação «mérito da proposta» foi definido com uma escala de pontuação através de uma expressão matemática, a saber: $M = 0.60AT + 0.4Q$. Dentro desse fator foram definidos ainda dois subfactores: aspetos tecnológicos do Gestor de produção (representado pelas letras AT na expressão matemática) e qualidade dos bens a fornecer (representado pelas letras Q na expressão na expressão matemática). Ora, se o subfactor representado pelas letras AT valia 0,60 (e tinha três microfatores) e o subfactor representado pela letra Q valia 0,40 (e tinha dois microfatores), não restam dúvidas de qual era o peso de cada um deles na expressão matemática referida – aliás não houve qualquer contestação ou dúvida dos concorrentes quanto a esta aplicação matemática. Houve cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 139.º o CCP”.*



3.6. Identificação de anteriores censuras/recomendações formuladas

Conforme consta do teor do *Relatório n.º 39/FP/2014/AF*, não foi identificada qualquer anterior recomendação do TC dirigida à DRPA motivada pelas ilegalidades detetadas.

3.7. Apreciação das alegações produzidas em sede de contraditório

Tal como ficou expresso no antecedente ponto 2.3, apresentaram alegações a fim de refutar a imputação de responsabilidade financeira sancionatória emergente da violação dos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, o ex-Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, de modo individual, e a ex-Diretora Regional do Património, Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro, e o Diretor de Serviços de Gestão Financeira e de Bens Imóveis, Fernando dos Prazeres Joaquim Peres, em conjunto.

José Manuel Ventura Garcês, em sua defesa, confirma que *“(…) aceitou e concordou, com as condições do concurso e com a adjudicação conforme proposto pela DRPA e em conformidade com o júri do concurso, de boa fé e na manifestação do princípio da confiança”, mas acresce que “[o] processo, em questão, foi visado pelo Tribunal, após os pedidos de esclarecimentos os quais foram respondidos pela DRPA, com uma recomendação” e que “[a] ilegalidade identificada pelo Tribunal de Contas no âmbito da apreciação prévia não conduziu a recusa de visto, mas sim, uma recomendação que só pode ter efeitos para o futuro, como recomenda a própria decisão”* daí retirando a ilação de que *“a aplicação da sanção proposta no relato só faria sentidos para casos futuros e que não tivesse acatado aquela mesma recomendação”*.

Conclui instando o Tribunal *“(…) apoiado nas fundadas razões de facto e de direito narradas no presente articulado” a “considerar a existência de infração punível com multa, em sede de responsabilidade sancionatória, improcedente, por infundada, e, em consequência, absolver o visado. Caso se considere haver infração, o que não se concede e apenas por mero exercício de raciocínio se equaciona, que seja relevada essa responsabilidade financeira sancionatória”*.

Já Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro e Fernando dos Prazeres Joaquim Peres põem a tónica da argumentação apresentada na resposta à seguinte questão, vertida no artigo 52.º do seu articulado: *“Em que termos é que pode elaborar-se um modelo de avaliação de propostas em que possa aferir-se, de modo objetivo, fatores ou subfactores de natureza qualitativa?”*.

Concretizando (...) que escala gradativa deve adotar-se no caso de o fator (subfactor) essencial ser, por exemplo, «inovação» ou «solução criativa» ou «gestão» «monitorização» ou ainda «adaptação ao espaço?»”.

Exemplificam a dificuldade que existe em equacionar *“(…) fatores (subfactores) de natureza qualitativa ou de perceção (necessariamente) subjetiva, valorativa mas objetivável, como a qualidade/mérito técnico da proposta/inovação ou outros”*. Continuam sustentando que *“O n.º 4 do artigo 139.º parece querer «empurrar» o intérprete para a leitura de que não podem ser «comparadas» as propostas*.

Significa, ou quer significar, que o hipotético modelo de avaliação de propostas, tem de definir, concretizar e antecipar todos os cenários, microcenários, picocenários de avaliação, e deve fazê-lo, sem que o Júri possa «opor» as valências de uma proposta a outra.

Esta é a dificuldade genética da norma”.

Deslocam, deste modo, a resposta para a questão *retro* evidenciada para o cuidado a ter aquando da apreciação concreta dos fatores e subfactores essenciais quando estes não sejam objetiváveis *“(métricos/quantitativos)”*. *“Isto é, todo o cuidado está na apreciação das propostas”, a qual “deve ser efetuada com respeito dos princípios da contratação pública, como a transparência, igualdade, imparcialidade e concorrência”, escudando-se no facto de as propostas terem sido “(...) apreciadas em condições de absoluta equidade, transparência e no respeito pelas regras da publicidade e*

concorrência” e de “[a] pontuação atribuída a cada proposta” ter correspondido “à apreciação concreta e fáctica que o júri do procedimento efetuou, de acordo com os fatores e subfactores prévia e tempestivamente escolhidos”.

Sublinham que “[f]oi claro, fundamentado e incontestado o itinerário cognitivo e valorativo seguido pelo júri plasmado nos relatórios preliminar e final” e que “[o] procedimento ofereceu, e nisso a entidade adjudicante e o júri colocaram todo o seu empenho, todas as garantias de transparência, igualdade e concorrência”.

Perspetivam que, nesta matéria, “(...) a concretização do modelo de avaliação das propostas, no caso em que tenham sido adotados fatores de apreciação qualitativa, nunca é efetuada em termos que tais que assegurem o integral cumprimento do disposto no artigo 139.º do CCP, na interpretação do Tribunal de Contas (penitenciamo-nos, desde já, se, por lapso ou deficit de procura, exista algum caso que não descortinámos). (...)”

Ou a entidade adjudicante adota fatores métricos, quantificáveis (como o preço ou o prazo) e tem cumprido o artigo 139.º do CCP (na análise/interpretação do Tribunal de Contas.

Ou a entidade adjudicante ousa adotar fatores não métricos, não mensuráveis (como a inovação, gestão, adaptação, tecnicidade...) e não tem cumprido o artigo 139.º do CCP (na análise/interpretação do Tribunal de Contas)”.

Dito de outra maneira, “[o]u a entidade adjudicante adota fatores mensuráveis, quantificáveis, traduzíveis numa escala gradativa que se basta a si própria, e tem a «bênção» do Tribunal de Contas. Ou está por sua conta e risco, se, criteriosa e diligentemente, adota fatores que não sejam mensuráveis, nem traduzíveis numa escala numérica, ainda que as necessidades do caso concreto o determinem e exijam”.

Prosseguem aventando argumentos que buscam pôr em causa aquela que entendem ser a interpretação do Tribunal dos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), n.ºs 2, 3 e 5, sustentando que esta é “(...) inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa”, uma vez que percecionam que o Tribunal lê este princípio “(...) como o princípio do igualitarismo, um certo princípio de geometria jurídica em que todas as formas têm que encaixar, forçosamente, umas nas outras”, e de modo restritivo e que “(...) viola o princípio da transparência (administração aberta), consagrada no artigo 288.º da Constituição da República Portuguesa”, porquanto “«[r]etirar do ‘modelo de avaliação das propostas’ as informações necessárias e úteis à conceção e apresentação da sua melhor proposta», ou, «não sonegar informação», não é propriamente o mesmo que saber exata e efetivamente a pontuação da sua proposta. Saber como vai ser valorada não significa que o concorrente saiba a priori a sua concreta pontuação”.

Terminam formulando ao Tribunal exatamente o mesmo pedido que José Manuel Ventura Garcês, ou seja, de absolvição ou de relevação da responsabilidade financeira sancionatória apurada.

Atentas as conclusões extraídas do relato por Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro e por Fernando dos Prazeres Joaquim Peres, importa precisar diversos aspetos, relacionados com o regime de elaboração do modelo de avaliação das propostas fixado pela entidade pública adjudicante para efeitos de aplicação do critério da proposta economicamente mais vantajosa, definido para efeitos de escolha da entidade cocontratante, contemplado nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º do CCP, que as contrariam.

É dado assente que os art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, do CCP, compelem à densificação do critério de adjudicação e impõem a identificação dos fatores e eventuais subfactores e microfactores elementares e a definição da forma como estes vão ser aplicados na apreciação das propostas.

Ou seja, exigem a explicitação clara dos “(...) fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de ponderação”.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Subsequentemente, “[a] pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada factor ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação”, razão que impele que “[p]ara cada factor ou subfactor elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para o aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse factor ou subfactor”.

E é esta predefinição da “expressão matemática” “ou, quando esta não existir (...) um juízo de comparação do respetivo atributo com o conjunto ordenado” que permite e autoriza o júri a conferir “[a]s pontuações parciais de cada proposta (...)”, e não o inverso, ou seja, o júri, no momento de apreciação e valoração das propostas, preencher as lacunas do modelo de avaliação elaborado e divulgado pela entidade adjudicante.

Modelo que se observar criteriosamente os art.^{os} 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, do CCP, garantirá a sua coadunação com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé, na medida em que são estes que norteiam os procedimentos pré-contratuais e estão plasmados, por essa ordem de razão, no art.º 1.º, n.º 4, do CCP, para além de merecerem consagração constitucional e no Novo Código do Procedimento Administrativo.

Aspetos que, insiste-se, não foram indubitavelmente respeitados pela entidade adjudicante aquando da definição do modelo de avaliação em causa uma vez que não foi fixada, relativamente a cada um dos microfactors em que os subfactors “Aspetos tecnológicos do Gestor de Produção” e “Qualidade dos bens a fornecer” se decompueram, a escala gradativa estruturada em função de uma expressão matemática ou de um conjunto ordenado de atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos, a qual, relembre-se, é imposta legalmente.

De tal modo que o júri do procedimento viu-se na necessidade, em sede de análise das propostas, e em desconsideração pelas normas que pautam a sua conduta no âmbito do CCP, definir, e exarar no relatório preliminar elaborado em 30 de julho de 2014, a escala gradativa a seguir no âmbito do fator “Mérito da proposta”, designadamente que para a valoração deste fator seriam “consideradas as seguintes pontuações: Excelente (5), muito bom (4), bom (3), razoável (2), insuficiente (1) e inexistente (0)”.

E é por que o modelo de avaliação em apreço omitiu a forma de valoração e classificação concreta das propostas à luz dos diferentes microfactors em que os dois subfactors integrados no fator “Mérito da proposta” foram fracionados que os aludidos princípios, especialmente o da concorrência e o da transparência, foram beliscados.

Razão pela qual se reitera que o modelo de avaliação delineado e publicitado pela entidade adjudicante no programa do procedimento impediu que os potenciais interessados no concurso tivessem pleno conhecimento do modo como as suas eventuais propostas seriam valoradas e classificadas em sede de aplicação dos aludidos microfactors, ao não contemplar, relativamente a todos eles, quer o conjunto de atributos determinantes para a atribuição das pontuações parciais, quer a própria tabela de pontuações, o que, sublinhe-se, poderia ter criado condições para uma avaliação discricionária das mesmas propostas por parte da entidade pública adjudicante. Tal facto só não se verificou porque só foi admitida uma firma a concurso. De todo o modo, isso não impede que se conclua que não foi dado pleno acatamento às normas dos art.^{os} 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP.

E, ao contrário do que foi alegado, não foram tecidas considerações no relato sobre a escala gradativa adotada porque esta simplesmente não foi formulada nas peças do procedimento, conforme já profusamente assinalámos, motivo pelo qual esse aspeto do articulado em apreço não será apreciado por despidendo.

Já por outro lado urge contestar a afirmação feita de que “(...) a concretização do modelo de avaliação das propostas, no caso em que tenham sido adotados fatores de apreciação qualitativa,

nunca é efetuada em termos que tais que assegurem o integral cumprimento do disposto no artigo 139.º do CCP, na interpretação do Tribunal de Contas (penitenciamo-nos, desde já, se, por lapso ou deficit de procura, exista algum caso que não descortinámos)”, pois em regra só são divulgados no sítio do Tribunal de Contas na internet as situações que se têm por controvertidas, o que impede a formulação de tal conclusão.

Posto isto, e pese embora o quanto ficou dito que confirma a inobservância das disposições vertidas nas invocadas disposições do CCP, a inexistência de indícios de que a infração financeira daí decorrente tenha sido praticada de forma intencional²⁹, o facto de o Tribunal nunca ter formulado recomendações à DRPA com vista a correção da irregularidade detetada e porque esta é a primeira vez que os responsáveis identificados no ponto 3.4 são censurados pela sua prática, conduzem ao preenchimento dos pressupostos necessários à relevação da responsabilidade financeira sancionatória elencados nas als. a) a c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, na versão saída da Lei n.º 35/2007, atual n.º 9, em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2015.

No que tange especificamente ao ex-Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, que, nas suas palavras, “(...) *aceitou e concordou, com as condições do concurso e com a adjudicação conforme proposto pela DRPA e em conformidade com o júri do concurso, de boa fé e na manifestação do princípio da confiança*”, cumpre chamar à colação o n.º 2 do art.º 61.º da LOPTC que determina que “[a] *responsabilidade prevista no número anterior* (que se reconduz à imputabilidade do agente da ação) *recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933*”, donde sobressai que “[s]ão *civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que (...) autorizarem, referentes a (...) contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado: (...) [o]s Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente*”, o que o exime, também por esta via, da responsabilidade financeira indiciada nesta sede por ter acolhido na sua atuação o que lhe foi proposto.

²⁹ Estará em causa uma atuação meramente negligente, que terá resultado da convicção de que a atuação adotada no âmbito dos procedimentos de formação dos contratos vertentes não envolveria qualquer incumprimento das apontadas disposições normativas.



4. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

1. Aprovar o presente relatório de auditoria e a recomendação nele formulada.
2. Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável pela factualidade enunciada nos pontos 3.1.1 e 3.1.2, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, als. a) a c), da LOPTC, na versão saída da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, atual n.º 9, em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
3. Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos:
 - A Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública;
 - Ao Diretor Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados;
 - Ao ex-Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês;
 - À ex-Diretora Regional do Património, Élia Fátima da Silva Rodrigues Ribeiro, e
 - Ao Diretor de Serviços de Gestão Financeira e de Bens Imóveis, Fernando dos Prazeres Joaquim Peres.
4. Entregar um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da LOPTC.
5. Fixar os emolumentos devidos pela Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados em 137,31€ (40% do valor de referência), de acordo com o previsto no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas³⁰, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril.
6. Determinar que a Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, no prazo de seis meses, informe o Tribunal de Contas sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante do relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto.
7. Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades *supra* referenciadas.
8. Expressar à Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados o apreço do Tribunal pela celeridade na apresentação dos documentos solicitados e dos esclarecimentos prestados.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2016.

A Juíza Conselheira,

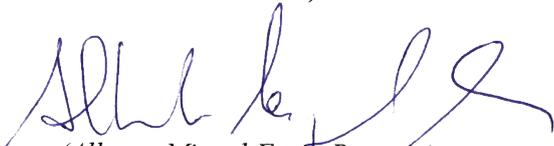
(Laura Tavares da Silva)

³⁰ Segundo o n.º 3 do art.º 2.º deste diploma, o valor referência corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública, o qual, desde 2009, está fixado em 343,28€.

A Assessora,

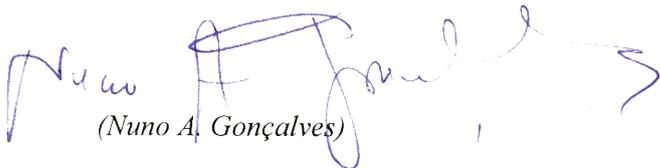
Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,


(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui Presente,

O Procurador-Geral Adjunto,


(Nuno A. Gonçalves)